



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005546-66.2020.8.19.0087

Embargante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Embargada: RODRIGO DA SILVA MASCARENHAS

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO EMERGENCIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ANALISOU EXPRESSAMENTE A ILICITUDE DA CONDUTA DA OPERADORA, A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR MANTIDO EM R\$ 10.000,00. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO DISPENSA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO

ISA/I



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005546-66.2020.8.19.0087

**EXPRESSA SOBRE TODOS OS
DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS
QUANDO A QUESTÃO JURÍDICA FOI
DEVIDAMENTE ENFRENTADA.**

EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005546-66.2020.8.19.0087**, em que é embargante **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** e embargado **RODRIGO DA SILVA MASCARENHAS**,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** contra o acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela operadora, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **RODRIGO DA SILVA MASCARENHAS**, para confirmar a tutela de urgência que determinara a autorização da internação e do tratamento médico emergencial, bem como condenar a operadora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 10.000,00**.

ISA/I

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

2





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005546-66.2020.8.19.0087

No julgamento do recurso, esta Câmara reconheceu que o autor apresentava quadro clínico grave e situação de emergência, afastando a incidência da cláusula de carência contratual, nos termos da Lei nº 9.656/98 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão assentou, ainda, que a negativa indevida de cobertura, em contexto de emergência médica e risco à vida, ultrapassa o mero dissabor cotidiano e configura dano moral indenizável, mantendo o valor de R\$ 10.000,00 por reputá-lo proporcional e razoável às circunstâncias do caso.

A embargante sustenta a existência de omissão, requerendo manifestação expressa sobre os arts. **186, 187 e 927 do Código Civil**, ao argumento de que o valor arbitrado a título de danos morais seria exorbitante em relação aos fatos.

Requer, assim, a integração do julgado, inclusive para fins de prequestionamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

No mérito, porém, não merecem acolhimento.

ISA/I



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005546-66.2020.8.19.0087

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento judicial.

No caso concreto, não se identifica qualquer dos vícios apontados.

O acórdão embargado enfrentou de maneira suficiente e fundamentada a controvérsia relativa à responsabilidade da operadora de plano de saúde e à configuração do dano moral decorrente da negativa de cobertura de tratamento emergencial.

Com efeito, o julgado consignou que o quadro clínico apresentado pelo autor era grave e envolvia risco à vida, caracterizando situação de emergência apta a afastar a incidência da cláusula de carência contratual.

A partir dessa premissa, concluiu que a negativa de autorização para internação emergencial configurou conduta ilícita, por violar a disciplina legal aplicável aos contratos de assistência à saúde e o dever de boa-fé, circunstância que legitimou tanto a obrigação de fazer quanto a condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

O acórdão também foi expresso ao examinar a existência do dano extrapatrimonial, consignando que a recusa à prestação do serviço de saúde, em contexto no qual o segurado se encontrava sob risco de morte, ocasionou aflição e sofrimento que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano.

ISA/I



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005546-66.2020.8.19.0087

Portanto, embora não tenha havido menção literal e individualizada aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, a matéria jurídica neles disciplinada foi efetivamente enfrentada.

A fundamentação adotada reconheceu a ilicitude da conduta, a existência do dano e o consequente dever de indenizar, elementos que correspondem precisamente à disciplina da responsabilidade civil invocada pela embargante.

Não se pode confundir, portanto, ausência de referência numérica a determinado dispositivo legal com ausência de fundamentação sobre a matéria jurídica por ele disciplinada.

A jurisprudência consolidada admite que o julgador não está obrigado a mencionar, de forma individualizada, todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que tenha enfrentado suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Também não há omissão quanto ao quantum indenizatório.

O acórdão dedicou fundamentação específica à matéria, estabelecendo que a indenização deveria ser arbitrada segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo a possibilitar a compensação dos constrangimentos experimentados pelo ofendido sem ensejar enriquecimento sem causa, além de desempenhar função pedagógica apta a desestimular a repetição da conduta.

ISA/I



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005546-66.2020.8.19.0087

A partir dessas premissas, concluiu que o montante de R\$ 10.000,00 se mostrava adequado às peculiaridades do caso concreto e deveria ser mantido.

A alegação da embargante de que o valor seria “exorbitante em relação aos fatos” não evidencia omissão.

Traduz, em verdade, mero inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado, buscando a revisão do quantum indenizatório estabelecido no julgamento da apelação.

Tal pretensão não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração.

Não cabe utilizar os aclaratórios como sucedâneo recursal para obter novo julgamento da matéria já apreciada, especialmente quando o acórdão apresentou fundamentação clara acerca dos motivos pelos quais reputou adequado o valor arbitrado.

A contradição ou omissão que autoriza a oposição de embargos deve ser interna ao pronunciamento judicial, e não decorrente da discordância da parte com a interpretação conferida pelo órgão julgador aos fatos, às provas ou às normas aplicáveis.

No caso, inexistente incompatibilidade lógica entre a fundamentação e a conclusão adotada.

Ao contrário, o acórdão estabeleceu sequência argumentativa coerente: a situação era emergencial; a negativa de cobertura fundada em

ISA/I



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005546-66.2020.8.19.0087

carência era indevida; a conduta ultrapassou o mero dissabor; houve dano moral; e, consideradas as peculiaridades do caso e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a indenização de R\$ 10.000,00 mostrou-se adequada.

Não há, portanto, ponto relevante que tenha deixado de ser apreciado.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, assinatura na data da sessão.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES

Desembargador

Relator

isa

ISA/I

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br